

INTERESSADO: ANTONIO DONATO CAMPANA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. João Baptista Salles Da Silva

PARECER Nº 022/75, CPG, Aprovado em 04/12/74, Com. ao Pleno
em 15 / 01 / 75 (Proc. 2288/74)

I - RELATÓRIO

1) - HISTÓRICO

- 1.1 - Antônio Donato Campana, nascido em Campinas, neste Estado, a 19 de setembro de 1939, residente a domiciliado em Americana à Rua Padre Manoel da Nobrega nº 271, dirige-se a este Conselho para requerer a regularização de sua vida escolar.
- 1.2 - O interessado frequentou as 5ª, 6ª e 7ª séries do antigo curso ginásial comercial, ministrado na escola Técnica de Comércio "a) Pedro II", de Americana (doc.fls.6), não tendo concluído o ensino de 1º grau por motivo particulares.
- 1.3 - Em outubro de 1970 prestou exames supletivos de 2º grau no Colégio "São Bento", de Araraquara, tendo eliminado: Português, Matemática, História, Espanhol e Geografia.
- 1.4 - Em fevereiro de 1971, no Colégio Estadual "Dr. João Baptista Hermeto", de Lavras, Minas Gerais, eliminou: Conhecimentos Gerais e Sociologia tendo o mencionado estabelecimento de ensino expedido, em 21 de novembro de 1971, o Certificado de Exames de Madureza Colegial (doc. fls.,8).
- 1.5 - Ingressou na 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade que concluiu em 1972, no Colégio Comercial "D. Pedro II", de Americana. Nesse Colégio, prestou "exames de adaptação" em Contabilidade Geral o Elementos de Economia, tendo sido aprovado (doc. fls. 7).
- 1.6 - Informa que o Sr. Inspetor de ensino nega-se a apor o "visto" no seu diploma alegando que o interessado não concluiu o antigo curso ginásial.

2) - FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1 - Consoante pareceres já aprovados por este conselho e com fundamento na Lei Federal nº 5.692/71, os exames supletivos de 2º grau podem ser prestados independentemente dos supletivos de 1º grau, sendo suficiente que o candidato atenda ao requisito de idade (Artigo 26, § 1º, alínea "b").

- 2.2 - Nesse sentido, através do brilhante Parecer nº 679/73, aprovado pelo Pleno, pronunciam-se o Nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, de cuja fundamentação-Conclusão, transcrevemos o seguinte trecho. Quanto aos exames, a única exigência é a idade mínima de cada grau. Ao nível de conclusão do 1º grau, os maiores de 18 anos. Ao nível de conclusão do 2º grau, os maiores de 21 anos", "O único certificado exigido é a certidão de idade. Tem 21 anos nada mais se lhe pede. Tem plena franquia para inscrever-se e realizar os exames".
- 2.3 - O requerente, ao realizar os exames supletivos do 2º grau atendia ao requisito de idade pois já completara 25 anos.
- 2.4 - Nessas condições, não se lhe pode negar o "visto" em seu diploma de Técnico de Contabilidade a que tem direito por ter concluído o curso com aprovação em todas as disciplinas do currículo.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula e todos os demais atos escolares praticados por Antonio Donato Campana, no curso Técnico de contabilidade, a nível de habilitação profissional de 2º grau, ministrado no Colégio Comercial "D. Pedro II", de Americana.

Ao interessado deverá se expedido o diploma a que fez jus por ter concluído o mencionado curso.

São Paulo, 1 de dezembro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e Henrique Gamba.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente